



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23/99

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 2000.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

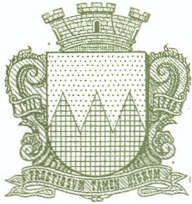
Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2000, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Fundos Municipais, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e das normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - As propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos Municipais, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária serão enviados à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 01 de agosto de 1999.

Parágrafo Único - As propostas parciais referentes ao Plano Plurianual obedecerão a data prevista no caput deste artigo.

Art. 3º - Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1999.

Art. 4º - Nenhuma compra, obra, serviço, alienação, concessão, permissão e locação será licitado ou contratado sob pena de nulidade dos atos e responsabilidades de quem lhes tiver dado causa, sem a prévia observância da existência de saldo orçamentário e recursos financeiros que comportem a realização da despesa, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

(Continuação da Proposição de Lei nº 23/99)

Art. 5º - Na programação de investimentos em Obras os projetos já iniciados terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 6º - As dotações orçamentárias às diversas Unidades Orçamentárias poderão ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral através de Unidades Gestoras criadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - As dotações orçamentárias consignadas no Orçamento como subvenções sociais e auxílios para despesas de capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 10/94, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados em conformidade com a Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995 e emenda 19/98.

§ 1º - A despesa com pessoal e encargos previdenciários referida no artigo abrangerá:

- I - O pagamento de subsídios de agentes políticos;
- II - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;
- III - O pagamento de pessoal do Poder Executivo e dos Fundos Municipais.

§ 2º - A Lei Orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender às despesas que decorrerem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título pelos Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

(Continuação da Proposição de Lei nº 23/99)

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal poderá ser garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único – A garantia referida no “caput” do artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação as diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de Leis Complementares Federais.

Art. 11 – Para efeito do disposto no artigo 114 da Lei Orgânica Municipal as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1999, serão aquelas constantes da reformulação do Plano Plurianual 1998-2001.

Art. 12 – As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas na formulação do Plano Plurianual, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I – para conclusão de projetos de obras de execução;
- II – para amortização da dívida.

Art. 13- A Lei Orçamentária assegurará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

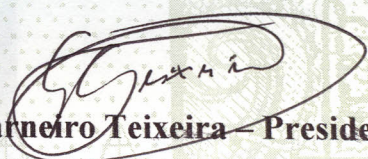
(Continuação da Proposição de Lei nº 23/99)

Art. 14 – Caso a Lei Orçamentária não seja promulgada até o início do exercício de 1999, a programação constante da mesma poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 28 de junho de 1999.


Geraldo Carneiro Teixeira – Presidente


Geraldo Afonso de Oliveira – Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 28 de junho de 1999.


Silvério José Marotta
Diretor Geral